



## Protocolo 11.301/2020

Código: 863.765.814.413

De: **Tiago Davi Vincenti Aguiar** Setor: **GAB-PJ - Procuradoria Jurídica**

Despacho: **42- 11.301/2020**

Para: **STDE-FIN - Financeiro**

Assunto: **CONVENIO**

**Capão da Canoa/RS, 15 de Dezembro de 2021**

Para:

[André Avelino dos Santos](#)

[andreadv59@hotmail.com](mailto:andreadv59@hotmail.com) · 51 99875-5715

CPF 269.XXX.XXX-87

Avenida das Gardêneas, 3695 -, . . 95555-000 / CAPÃO NOVO  
Capão da Canoa

Boa tarde,

Prezados Senhores,

Antes de entrarmos no mérito, é importante destacar que na análise do atual contexto no ordenamento jurídico, os repasses financeiros basicamente obedecem às regras de convênios da Lei Federal no 8.666, de 1993 (art. 116), a Lei no 13.019, de 2014 e, ainda, a Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF), conforme o caso.

Contudo, também é necessário analisar que, com o advento desse marco regulatório (Lei nº 13.019,), diversos são os instrumentos que a administração poderá firmar com entidades, de acordo com a lei a ser aplicada e com o objeto.

Especificamente com relação ao presente caso, em regra, seu enquadramento se atrela à Lei n 13.019, de 2014, vez que se adequa ao disposto na alínea "a" do inciso "I" do art. 2 da Lei mencionada.

Fato este já analisado pela comissão de seleção e acenado de forma favorável, conforme manifestação expressa no despacho 41.

Portanto, considerando que trata-se de um recurso a ser repassado ao GRUPO ESCOTEIRO o presente convênio se dará através do **Termo de Fomento** para se configurar a parceria pela Lei no 13.019, de 2014, por **dispensa ou inexigibilidade de chamamento público**, uma vez que, no caso em tela trata-se de hipótese de inviabilidade de competição, em razão da singularidade do objeto da parceria, com base no atendimento do art. 31, inciso II, da Lei 13.019/2014, senão vejamos:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - (...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). (Incluído pela [Lei nº 13.204, de 2015](#))"

Diante do exposto, **OPINA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** a realização de parceria entre o GRUPO DE ESCOTEIRO e a Administração Pública, **por meio de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público**, por força do art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014.

É o parecer. S.M.J

—  
**Tiago Davi Vincenti Aguilar**  
*Procurador Geral*

---

Prefeitura de Capão da Canoa - Av. Paraguassú,1881 - Centro • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 27/12/2021 18:32:23 por Sandro Jose Brito Dalsotto - Compras e Licitações (matrícula 11317)

"As críticas são a motivação para o sucesso." - *Vitorio Furusho*

1Doc